



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529744 - CE  
(2019/0182466-8)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM**  
**ADVOGADO : CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL - CE025660**  
**AGRAVADO : LUZIA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - CE023487**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior.

III – Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Regina Helena Costa  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529744 - CE  
(2019/0182466-8)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CAMOCIM  
**ADVOGADO** : CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL - CE025660  
**AGRAVADO** : LUZIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - CE023487

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior.

III – Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**(Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno contra acórdão proferido em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, assim ementado (fls. 180/181e):

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do*

*STJ e aplicação do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.*

*III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*IV – Agravo Interno não conhecido.*

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fl. 205e):

*Entendeu erroneamente o eminente Vice-Presidente do TJ/CE pela ausência de prequestionamento. No entanto, parece que o Eminente Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará não analisou os fundamentos jurídicos sustentados em sede de Recurso Especial pelo Município de Camocim, muito menos o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.*

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 217e).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**(Relatora):**

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão, proferido em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se revela inadmissível a interposição de agravo interno contra provimento jurisdicional colegiado, restando, ainda, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro, conforme se depreende do acórdão, cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.**

*1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão colegiada, constituindo a sua interposição erro grosseiro e inescusável, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AgRg nos EAg 1.240.495/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 18/02/2013)

Na mesma linha, os seguintes julgados das três Seções desta Corte: AgRg no AgRg nos EAREsp n. 265.605/AL, 1ª S., Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 17.10.2013; AgRg no REsp n. 1.410.839/SC, 2ª S., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 11.06.2014; e AgRg nos EDcl no AgRg na Rcl 3.891/MG, 3ª S., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.09.2013.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AgInt no AREsp 1.529.744 / CE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0182466-8

Número de Origem:

00095278120148060053 95278120148060053

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

### **Relator do AgInt no AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM

PROCURADOR : CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL - CE025660

AGRAVADO : LUZIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - CE023487

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM

ADVOGADO : CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL - CE025660

AGRAVADO : LUZIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - CE023487

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020